



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313355**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1023197-75.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ADRIANA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, LOURDES CRUZ DA SILVA, SÔNIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS, REGINA APARECIDA FULANETTO ALVAREZ, MARIA COSTA CARDOSO BUENO, JUREA CRUZ, MIRIAM MARINA DE OLIVEIRA CATTÁ PRETA BARBOSA, EDGARD RIBEIRO SOARES e JOSE FEITOSA DA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***Voto nº 39.382***

***Reexame necessário nº 1023197-75.2018.8.26.0053***

***Recorrente: Juízo Ex Officio***

***Recorridos: Adriana Aparecida Soares de Oliveira e outros***

***Comarca: 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo***

***Juíza: Dra. Maricy Maraldi***

***REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.***

***I. Caso em Exame***

***1. Ação condenatória proposta contra a São Paulo Previdência – SPPREV, visando ao recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios).***

***II. Questão em Discussão***

***2. Determinar se o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre os vencimentos integrais dos servidores, excluídas as verbas de natureza eventual.***

***III. Razões de Decidir***

***3. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura que o adicional por tempo de serviço incida sobre os vencimentos integrais, similarmente à sexta-parte.***

***4. A jurisprudência do TJSP confirma que o adicional deve incidir sobre todas as verbas efetivamente recebidas, sem ofensa aos dispositivos constitucionais que vedam o efeito "cascata".***

***IV. Dispositivo e Tese***

***5. Recurso desprovido.***

***Teses de julgamento:***

***1. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre os vencimentos integrais, excluídas as verbas transitórias.***

***2. A vedação ao efeito "cascata" não impede a incidência sobre a totalidade da remuneração.***

***• Legislação Citada:***

***Constituição do Estado de São Paulo, art. 129.***

*Constituição Federal, art. 37, XIV.*

*Constituição Estadual, art. 115, XVI.*

• *Jurisprudência Citada:*

*TJSP, Apelação nº 990.10.348440-1, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2010.*

*TJSP, Apelação 1000136-10.2015.8.26.0404, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09.10.2017.*

*TJSP, Apelação 0000379-19.2015.8.26.0097, Rel. Des. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 04.12.2017.*

Trata-se de ação condenatória ajuizada por **Adriana Aparecida Soares de Oliveira e outros**, com o objetivo de obter a condenação da **São Paulo Previdência – SPPrev** ao recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios) para que incidam sobre os vencimentos integrais, excetuadas as verbas eventuais, com o pagamento das diferenças vencidas.

Conforme a r. Sentença de fls. 212/224, o pedido foi julgado procedente, para condenar a ré ao pagamento do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais dos autores, excetuadas as verbas de natureza transitória, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, acrescidas de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, a contar da citação e de correção monetária pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, observada a Taxa Selic a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21. Sucumbente, carreu-se à ré o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo sobre o valor da condenação.

Ausente recurso voluntário, os autos foram remetidos para reexame necessário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso oficial e nego-lhe provimento.

Nos termos do que dispõe o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo: ***“Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição”***.

Sendo assim, da simples leitura desse dispositivo constitucional é possível se extrair que, assim como a sexta-parte, o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre os vencimentos integrais do servidor.

Isto porque,

***“A menção a vencimentos integrais feita pelo artigo 129 da Constituição Paulista à sexta-parte é extensiva aos quinquênios, considerando-se todo o contexto da norma mencionada. O quinquênio é tratado no mesmo dispositivo que trata da sexta-parte, razão pela qual o cálculo com base nos vencimentos integrais também é aplicável ao adicional por tempo de serviço”*** (Apelação nº 990.10.348440-1. TJSP – 6ª Câmara de Direito Público. Relator: Israel Góes dos Anjos. Data do julgamento: 29/11/2010).

Como nos ensina, aliás, Celso Antônio Bandeira de Mello, ***“o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei constituem a remuneração”*** (Servidores Públicos. Aspectos Constitucionais. Estudos de Direito Público, São Paulo LV/V (2/1), Julho/Dezembro 1985 e Janeiro/Julho 1986, págs. 81-82).

paulista à luz desse e de outros ensinamentos doutrinários, é a de que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre as verbas *efetivamente incorporadas*, excluídas as eventuais e não incorporadas, porque têm caráter transitório.

De fato, esse tem sido o entendimento desta Câmara:

***“... não há como se aceitar a tese de que o adicional apenas incide sobre o vencimento base do servidor público sem considerar as demais vantagens do cargo que ele ocupa e exerce.***

***Esta interpretação não é consentânea com a melhor doutrina e jurisprudência e, acima de tudo, ofende os mais mezinhos princípios de Direito Constitucional e Administrativo, quais sejam, o da igualdade e da moralidade.***

***É inadmissível que o Estado adote política remuneratória que, por vias transversas, acabe por tolher direitos assegurados na Carta Magna aos servidores e que encontram institutos equivalentes para os trabalhadores da iniciativa privada e correspondente a acréscimos salariais pelo tempo de serviços prestados à entidade empregadora***” (TJSP; Apelação 1000136-10.2015.8.26.0404; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 11/10/2017).

Frise-se que tal entendimento não implica ofensa aos artigos 37, inciso XIV, da Constituição Federal e 115, inciso XVI, da Constituição Estadual.

Isso porque tais dispositivos vedam apenas o chamado efeito “cascata” ou “repique”. Cada adicional temporal não pode incidir sobre benefício de igual natureza.

No caso concreto, anoto que, por se tratar de servidores aposentados e pensionistas, não há que se falar no pagamento de verbas eventuais ou ainda não incorporadas, de modo que os quinquênios devem incidir sobre a totalidade da remuneração.

Nesse sentido ainda:

***“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Quinquênio. Base de cálculo. Em se tratando de aposentado, o adicional temporal incide, sem ofender preceito constitucional, sobre todas as verbas efetivamente recebidas. Recurso provido, em parte”*** (TJSP; Apelação 0000379-19.2015.8.26.0097; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2017; Data de Registro: 07/12/2017).

Destarte, nada há que se reparar na r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
***Relatora***